

FUNDAMENTAÇÃO

O Turismo é um dos sectores de actividade com grande potencial e capacidade para a geração de receitas, captação de divisas, dinamização da produção agrícola, indústria, construção, transporte, promoção de emprego qualificado e não qualificado, geração de renda e conteúdo local, contribuindo para o combate à pobreza, através do desenvolvimento das economias locais.

O Governo moçambicano através da ENDE (2025-2044) e do PQG (2025-2029) e no âmbito da “*Transformação Estrutural da Economia*”, prossegue o desenvolvimento de um Turismo sustentável como fonte de geração de riqueza e prosperidade social através de sector privado (dominado pelos jovens Empreendedores e MPME’S), consolidação da imagem de Moçambique como Marca, Mercado e Destino Turístico doméstico, regional e Internacional, bem assim o estímulo a expansão, modernização e diversificação dos serviços de transporte, investimento em infraestruturas urbanas e de facilitação turística, promoção da cultura e património nacional e fortalecimento de cooperação entre instituições públicas e privadas.

A Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, Lei de Turismo, para além de estabelecer o regime quadro sobre o turismo realça a importância de um ecossistema robusto e moderno através de abordagens estratégico-orientadoras assente em instrumentos regulamentares que contribuam para melhoria da competitividade do Sector.

A Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, que aprova e estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais de que depois foi regulamentado pelo Decreto n.º 8/2024, de 7 de Março, promove a contínua melhoria do ambiente de investimentos e de negócios no País e a sua adequação ao actual contexto e dinâmica da economia nacional, regional e mundial, focando igualmente as Zonas Económicas Especiais e outras plataformas de apoio ao desenvolvimento acelerado de investimentos cujo tratamento pode implicar acesso a benefícios fiscais e não fiscais nos termos da Lei.

O Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho que aprova o regime aplicável as parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões empresariais é um instrumento que pode viabilizar projectos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo.

Com vista a materializar uma das 7 medidas anunciadas por Sua Excelência o Presidente da República, durante a primeira edição do Mozambique Tourism Summit, uma das quais é tornar Inhambane como uma Zona Especial de Turismo de Golfe, propõe-se a criação de directrizes para o efeito, considerando que:

- a província de Inhambane tem um potencial turístico diferenciado para o turismo de golfe, dada a particularidade do tipo de terrenos, podendo contribuir para diversificação da oferta turística e atracção de investimento.
- o turismo de golfe constitui um instrumento estratégico para a diversificação económica, turismo desportivo e diplomacia económica;
- a Província de Inhambane reúne condições naturais, patrimoniais e culturais para acolher uma Zona Especial de Turismo de Golfe e todas as infraestruturas afins;
- o golfe integra objectivos de capacitação técnica e tecnológica, competição, sustentabilidade, criação de emprego e desenvolvimento local através do investimento privado;
- o golfe é reconhecido como modalidade estratégica para a diversificação da oferta turística, promoção internacional e extensão da sazonalidade;
- é importante através de uma parceria com o INATUR, promover e reforçar o papel da Associação Moçambicana para o Desenvolvimento da Indústria de Golfe (AMOGOLFE) e outras entidades similares e afins enquanto catalisadores da modalidade de golfe;
- ser importante salvaguardar e reforçar a componente desportiva, formativa e competitiva desta indústria.

Neste contexto submete-se a proposta de criação da Zona Especial para o Turismo de Golfe da Província de Inhambane ao Conselho de Ministros para a abrigo disposto no artigo 203, da Constituição da República, proceder a devida apreciação



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º/2026
de de Março

Havendo necessidade de estruturar a dinamização do Turismo de Golfe, como activo que contribui para promoção de investimentos e melhoria da competitividade e desenvolvimento de Inhambane como Capital e Polo Nacional do Turismo sustentável do país, ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Criação e Natureza da ZETG)

1. É criada a Zona Especial para o Turismo de Golfe da Província de Inhambane, doravante designada ZETG – Inhambane.
2. A ZETG – Inhambane é uma plataforma do Governo de promoção corporativa do “*visit.moçambique*” e materialização de investimentos sob a gestão operacional da instituição responsável pela promoção e desenvolvimento do turismo, como Agência de Desenvolvimento e Balcão Atendimento Único para promotores e investidores da ZETG e que dispõe de áreas para infraestruturas turísticas, residenciais e campos de golfe, com foco na sustentabilidade ambiental e desenvolvimento económico local, tendo como objectivos:
 - a) Promover turismo de golfe, turismo desportivo e actividades de formação técnica.
 - b) Atrair investimento privado e estrangeiro em infra-estruturas de golfe.
 - c) Desenvolver campos de golfe, academias, centros de treino e serviços complementares.
 - d) Promover competições, torneios e eventos internacionais.
 - e) Garantir sustentabilidade ambiental e valorização cultural.
 - f) Fomentar o desenvolvimento económico, aumentar o emprego nacional, diversificar a base produtiva e atrair investimento directo estrangeiro.

3. É criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Golfe, como uma conta financeira alimentada com recursos obtidos através de parcerias estratégicas e com as receitas resultantes das taxas cobradas no âmbito do pedido de investimentos de Turismo de Golfe, com objectivo de financiar:
 - a) Infra-estruturas de golfe e formação técnica.
 - b) Eventos nacionais e internacionais.
 - c) Programas comunitários com incidência nos jovens.
 - d) Iniciativas de incubação, conteúdo local e sustentabilidade ambiental.

Artigo 2

(Âmbito)

1. O presente Decreto é aplicável aos pedidos de investimentos de Turismo de Golfe e aos investidores nacionais e estrangeiros nos limites territoriais das áreas abrangidas pela ZETG – Inhambane, designadamente Vilankulo, Tofo e Barra.
2. As áreas mencionadas no número anterior constam do Mapa anexo detalhado das coordenadas das zonas de intervenção abrangidas.
3. Para efeitos dos pedidos de investimentos de Turismo de Golfe, são supletivamente aplicáveis as disposições da Lei e Regulamento da Lei de Investimentos Privado vigentes.

Artigo 3

(Competências)

1. Os pedidos de projectos de investimentos de Turismo de Golfe devem ser submetidos a instituição responsável pela promoção e desenvolvimento do turismo a quem compete tramitar os pedidos de mero registo e de autorização de investimento, realizar acções de monitoria, intermediar e facilitar serviços de licenciamentos, acompanhamento e assistência aos projectos de investimento aprovados bem assim estabelecer de parcerias estratégicas.
2. Os pedidos de investimentos de turismo de golfe podem em função dos valores constantes na Lei de Investimentos privado vigentes, ser aprovados pelo Governador da Província de Inhambane, o Director Geral a instituição responsável pela promoção e desenvolvimento do turismo e o Ministro que superintende a área de Economia.

3. Os terrenos das áreas que integram a ZETG são afectos a instituição responsável pela promoção e desenvolvimento do turismo a quem compete a gestão e disposição nos termos da Lei.
4. Por autorização do Conselho de Ministro e ao abrigo do regime público-privada, a instituição responsável pela promoção e desenvolvimento do turismo pode concessionar parcelas de áreas para projectos de investimentos de Turismo de Golfe bem assim parcerias que visam:
 - a) Colaborar na promoção e mobilização de investimentos para ZETG.
 - b) Consulta e assistência técnica em matéria de infra-estruturas de golfe.
 - c) Certificar campos, academias e programas de formação de Turismo de Golfe.
 - d) Participar na criação de unidades técnicas e subsidiárias para execução de projectos.
5. Compete ao Ministro que superintende a área de Turismo aprovar as condições de implementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Turismo de Golfe, os formulários de apresentação de projectos de investimento, modelos de registo e de autorização de investimento e outros que se mostrem necessários.
6. Os prazos, os requisitos e o processo aplicável ao pedido de investimentos de turismo de golfe são os que constantes na Lei e Regulamento da Lei de Investimento privado vigentes sem prejuízo da auscultação obrigatória ao Ministério que superintende a área do Desporto.

Artigo 4

(Regime de Uso e elegibilidade)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os pedidos de investimento de Turismo de Golfe devem observar os parâmetros técnicos urbanísticos referentes a Densidade de construção (baixa densidade), áreas verdes, tipos de edificações (hotéis, moradias), percentagem máxima de impermeabilização do solo, exigências de gestão de água (reuso, dessalinização) e uso de espécies vegetais nativas.
2. Os pedidos de investimento de Turismo de Golfe devem ainda apresentar e vir acompanhado de:
 - a) Plano de Pormenor para aprovação final, detalhando infra-estruturas (água, energia, saneamento).
 - b) Estudo de Impacto Ambiental.
 - c) Plano de Conteúdo Local.

- d) Prova de sustentabilidade e qualidade ambiental com boas práticas de uso de plásticos descartáveis e incentivo a outras.
3. O pedido de investimentos de turismo de Golfe, pode contemplar considerar, sem estar limitado:
- a) Construção de campos de golfe, academias e centros de treino;
 - b) Exploração comercial de infra-estruturas de golfe e serviços associados;
 - c) Empreendimentos turísticos, hoteleiros ou residenciais, integrados com golfe;
 - d) Organização de torneios, competições, eventos internacionais e programas de turismo desportivo;
 - e) Formação técnica, manutenção especializada e inovação aplicada ao golfe; e
 - f) Programas comunitários de desenvolvimento local.

Artigo 5
(Incentivos)

- 1. Os projectos de investimentos de Turismo de Golfe podem aceder ao regime de facilidades fiscais previstas no Código de Benefícios Fiscais e outros instrumentos legais vigentes bem assim de outras facilidades aplicáveis nos termos da legislação laboral vigentes.
- 2. Os investidores de Turismo de Golfe têm direito nos termos da lei, ao regime prioritário de repatriamento de dividendos.

Artigo 6
(Fiscalização e Monitoria)

- 1. Compete a Inspeção Nacional de Actividades Económicas fiscalizar a implementação do presente Decreto bem assim os projectos de investimento de Turismo de Golfe.
- 2. Compete a instituição responsável pela promoção e desenvolvimento do turismo, juntamente com Direcção Nacional do Turismo realizar a monitoria de implementação dos Projectos de investimento de turismo de golfe.

Artigo 7
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministro, aos de de 2026.
A Primeira – Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*